



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075129 -
SC (2025/0399994-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA SUL
CATARINENSE
ADVOGADOS : SIMONI MAFIOLETE MARCON - SC007328
IRINA SCUSSEL - SC053357
AGRAVADO : ARMELINDO NARDI
ADVOGADO : GERALDO MACHADO COTA JUNIOR - SC013943

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FUNGICIDA. PRODUTO DEFEITUOSO. PERDA DE LAVOURA. CULPA COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283 do STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075129 - SC
(2025/0399994-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA SUL
CATARINENSE
ADVOGADOS : SIMONI MAFIOLETE MARCON - SC007328
IRINA SCUSSEL - SC053357
AGRAVADO : ARMELINDO NARDI
ADVOGADO : GERALDO MACHADO COTA JUNIOR - SC013943

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FUNGICIDA. PRODUTO DEFEITUOSO. PERDA DE LAVOURA. CULPA COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283 do STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA SUL CATARINENSE contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) ausência de cotejo analítico; c) inviabilidade do dissídio pela barreira da Súmula 7/STJ (fls. 1279-1286).

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (fls. 1311-1313).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não há pretensão de reexame probatório. Sustenta violação dos arts. 371 e 375 do Código de Processo Civil, por ausência de apreciação integral, lógica e motivada do conjunto probatório (fls. 1317-1319).

Alega, ainda, adequada demonstração do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico estruturado, transcrição de trechos e identificação de similitude fática e identidade jurídica às fls. 1182-1184 do e-STJ, atendendo ao art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e ao art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1319-1320).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que incide a Súmula 7/STJ, que falta prequestionamento da matéria, que não houve cotejo analítico idôneo, que o recurso tem caráter protelatório, requer multa e honorários (fls. 1324-1337).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Armelindo Nardi ajuizou ação de indenização por perdas e danos em face da Cooperativa Regional Agropecuária Sul Catarinense, alegando compra de 27 kg do fungicida BIM 750 BR sem princípio ativo, aplicado na safra de arroz 2012/2013, com prejuízos materiais e pedido de danos morais (fls. 1099-1100).

A sentença julgou procedentes em parte os pedidos. Condenou a ré ao pagamento de R\$ 108.361,76 por perdas na safra 2012/2013 e R\$ 3.780,00 pela devolução do valor do produto. Fixou honorários em 10% e rejeitou danos morais (fl. 1100).

O Tribunal de origem manteve a condenação. Reconheceu responsabilidade objetiva, nexos causal e critérios periciais da EPAGRI para quantificar perdas. Afastou dano moral e sucumbência recíproca. Nos embargos, fixou juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, com base na Súmula 54 do STJ (fls. 1101-1107, 1161-1164).

Contra essa decisão, Cooperativa Regional Agropecuária Sul Catarinense interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Sustenta ter comprovado inexistência do produto falsificado em seu estoque. Alega erro na adoção do cálculo pericial, pois o laudo aponta incerteza quanto ao nexo causal (fls. 1171-1172).

Aponta violação dos arts. 371 e 375 do Código de Processo Civil, por sentença e acórdão baseados em fragmentos do laudo e descon sideração de provas documentais. Invoca também interpretação divergente (fls. 1173-1174).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A respeito da venda de fungicida defeituoso, os julgadores assim destacaram:

(...) a requerida responde de forma objetiva pela ineficácia do fungicida falsificado e vendido em seu estabelecimento na prevenção do combate ao fungo causador da Brusone, o que causou danos à produção do autor.

Consigna-se que se trata de relação consumerista, com ônus da prova invertido pelo juízo ad quo, na forma do art. 6º, VII do CDC, o que gera ao requerente o ônus de provar que o fungicida vendido não estava viciado/defeituoso ou que a culpa foi exclusiva do consumidor (art.14, III, CDC).

No caso dos autos, a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar que não continha em seu estoque o fungicida defeituoso, já que não é possível verificar na nota fiscal da compra do requerente o lote que ele comprou.

(...)

Assim, demonstrada a responsabilidade da requerida, nego provimento ao recurso no ponto (fls. 1102/1103).

Na hipótese dos autos, a revisão das conclusões proferidas pelo Colegiado estadual demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/ STJ.

Ademais, verifica-se que o Tribunal local indicou expressamente que incidiria sobre o caso o Código de Defesa do Consumidor.

Nas razões do seu recurso especial, contudo, a parte recorrente não impugnou o referido fundamento. Nesse ponto, evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, é inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.075.129 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0399994-4

Número de Origem:
00027669520138240076 27669520138240076

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA SUL CATARINENSE

ADVOGADOS : SIMONI MAFIOLETE MARCON - SC007328

IRINA SCUSSEL - SC053357

AGRAVADO : ARMELINDO NARDI

ADVOGADO : GERALDO MACHADO COTA JUNIOR - SC013943

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA SUL CATARINENSE

ADVOGADOS : SIMONI MAFIOLETE MARCON - SC007328

IRINA SCUSSEL - SC053357

AGRAVADO : ARMELINDO NARDI

ADVOGADO : GERALDO MACHADO COTA JUNIOR - SC013943

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). IRINA SCUSSEL, pela parte: AGRAVANTE: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA SUL CATARINENSE.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026